

não é o caso dos autos, razão pela qual nosso voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990.

a) Odair Paiva.

VOTO

No meu sentir, dada a alteração legal das normas sobre correção monetária, entendo que, aí sim, o seu reflexo sobre a multa acaba agravando a situação do contribuinte, razão por que, "data venia", acompanho o voto do douto Relator.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990.

a) Célio de Freitas Batalha.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Tendo ocorrido empate na votação, o Sr. Presidente desempatou fazendo uso do voto de qualidade. Decisão não unânime. 3ª Câmara. Proc. DRT-6 n. 988/87.

EMENTAS

4844 — MICROEMPRESA — Recebimento e saída de mercadorias sem documentação fiscal — Descumprimento das normas — Sujeição ao pagamento do tributo e às sanções cabíveis — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

"Data venia", nego provimento ao recurso, porque entendo que o trabalho fiscal não merece reparos, está correto e a argumentação expendida para fundamentar a autuação procede. Com efeito, quanto ao item 2, que é o único divergente, é de se observar que o art. 9º da Lei n. 4.852/85 estabelece que: "Aplicam-se, no que couber, à microempresa, as leis estaduais referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias". Ora, o Regulamento do ICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727/81, e que disciplina a Lei n. 440/74, estabelece uma sanção específica para as infrações cometidas por contribuintes que dêem saída a mercadorias sem emissão da competente e respectiva documentação fiscal, conforme art. 492, III, "a", aplicado pelo AFR. Por sua vez, o art. 6º, inc. II, da Lei n. 4.852/85, estabelece que do contribuinte microempresário é exigido o tributo devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de multa e consectários legais, em razão da infração ao disposto na mencionada Lei n. 4.852/85. Ora, ao infringir

a Lei n. 440/74, o contribuinte por consequência está infringindo o art. 9º da Lei n. 4.852/85, e por essa razão sujeita-se ao pagamento do imposto devido como se isenção alguma houvesse, e da multa e acréscimos legais. Por outro lado, não posso entender que o privilegiamento do microempresário seja tão amplo que abranja também a impunidade, por situá-lo acima do cumprimento da própria lei, autorizando-o a cometer toda e qualquer infração à legislação do ICM. A isenção do ICM condiciona-se ao cumprimento das obrigações acessórias próprias e previstas na legislação do ICM, principalmente aquelas que permitam ao Fisco o controle do cumprimento dos requisitos essenciais à configuração da situação de microempresa, entre eles o referente ao controle da receita bruta auferida no exercício, no tocante ao limite estabelecido.

Proc. DRT-5 n. 6978/88, julgado em sessão da 8ª Câmara, de 5.12.89 — Rel. Ieda Maria Lima — Ementa do voto do Juiz Hypérides Toledo Zorzella.

4845 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado de documentos fiscais emitidos por contribuinte inexistente — Falta de comprovação, ademais, da efetiva regularidade das operações — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

A firma que teria remetido a mercadoria jamais requereu autorização para confecção de notas fiscais, junto à Secretaria da Fazenda. Nem o estabelecimento, nem os sócios foram localizados, o que leva a crer na inexistência da firma. Por outro lado, não há cópia, frente e verso, dos cheques que teriam sido dados em pagamento e as duplicatas foram todas quitadas em "carteira", sendo que quem as quitou é que recebeu os valores. Mas não há identificação possível dessa pessoa. Isto posto, nego provimento ao recurso interposto para manter, integralmente, o trabalho fiscal.

Proc. DRT-1 n. 18497/88, julgado em sessão da 1ª Câmara de 13.2.90 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

4846 — EXPORTAÇÃO — Remessa de mercadoria através de outra unidade da Federação, sem a obtenção do visto no Posto Fiscal de sua jurisdição — Provido parcialmente o recurso para, mantido o AIIM, relevar a penalidade aplicada — Decisão não unânime.

Em casos da espécie já tenho decidido pela obrigatoriedade do cumprimento da exigência prevista no art. 91 do RICM. Não vislumbrando dolo ou má-fé, com fundamento no art. 537, do RICM, relevo a penalidade.

Proc. DRT-10 n. 2717/89, julgado em sessão da 2ª Câmara de 24.10.89 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

4847 — NOTA FISCAL — Indicação de valores divergentes em suas diversas vias — Crime de sonegação fiscal comprovado — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Contrariamente ao afirmado pelo inclito defensor do contribuinte, a infração que lhe foi irrogada está corretamente descrita no corpo do AIIM, além de comprovada, de forma cristalina, pelos documentos que compõem os presentes autos. Com efeito, nos termos do histórico da peça exordial, o contribuinte é acusado de haver deixado de recolher o ICM em razão de prática fraudulenta consistente na emissão de notas fiscais com valores divergentes em suas respectivas vias. Trata-se, como é curial, de procedimento de suma gravidade que, longe de configurar infração apenas potencial à Lei federal n. 4.729/75, ofende-a frontalmente nos termos de pelo menos duas das figuras delituosas descritas no artigo 1º, "in verbis": "Artigo 1º — Constitui crime de sonegação fiscal: ... II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública".

Proc. DRT-8 n. 1224/89, julgado em sessão da 3ª Câmara de 14.11.89 — Rel. Antonio Carlos de Moura Campos.

4848 — PASSIVO REAL — Insubstituente acusação fiscal de ser fictício ou oculto — Pagamentos demonstrados e comprovados pelo contribuinte, através da adoção do regime de "caixa" em seus registros contábeis — Provido o recurso — Decisão não unânime.

No mérito, entendo não merecer prosperar o trabalho fiscal. Com efeito, quando da sustentação oral procedida, o i. advogado da contribuinte enfatizou a adoção, pela mesma, do regime de "caixa", diferente do regime de "competência" utilizado pelo Fisco. Assim, os pagamentos ocorreram nas datas demonstradas e comprovadas pela recorrente, afastando as hipóteses aventadas pelo Fisco, de passivo fictício ou de passivo oculto, demonstrativas de omissão de receitas pela postergação da contabilização de despesas. Frisou, ainda, o i. patrono, que, desconsiderada a realidade dos